



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 155/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de diretrizes para a promoção da vacinação contra o vírus Influenza no Município de Sorocaba, com foco na proteção de grupos vulneráveis e na redução da transmissão em ambientes escolares, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição **dispõe sobre a instituição de diretrizes para a promoção da vacinação contra o vírus Influenza no Município de Sorocaba**, com foco: na **proteção de grupos vulneráveis**; e na **redução da transmissão em ambientes escolares**. A proposição visa orientar políticas públicas municipais de saúde preventiva, especialmente no âmbito educacional e sanitário.

Os termos desta Proposição encontram bases na Constituição da República, a qual estabelece a competência administrativa concorrente entre os entes federados para cuidar da saúde, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

A competência supra descrita não é legiferante, no entanto, os Municípios poderão legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, diz a CRFB:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Destaca-se que de forma simétrica com os ditames constitucionais consta na LOM, conforme infra transcrito, que é competência legiferante do Município, as matérias de interesse local que diz respeito a saúde:

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

*Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ressalta-se, ainda, que a Constituição da República dispõe conforme abaixo descrito, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo que a vacinação é reconhecida como **medida essencial de saúde pública**, sendo instrumento legítimo para: prevenção de doenças; redução da transmissão; proteção coletiva (imunidade de grupo):

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Constata-se, também, que a CR direciona as ações e serviços públicos de saúde para que priorizem as atividades preventivas, onde incluiriam os termos deste PL, que dispões sobre a instituição de diretrizes para a promoção da vacinação contra o vírus Influenza no Município, *in verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

E por fim, sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme Acordão infra colacionado, exarado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que trata de matéria correlata a este Projeto de Lei, a qual institui campanha permanente de sensibilização, informação e incentivo a vacinação:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2110518-57.2022.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal de Andradina n.º 3.897/22, que institui campanha permanente de sensibilização, informação e incentivo à vacinação.* Arts. 1º, caput e inc. I, 3º e 4º. Dispositivos autorizativos. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inexistência de nulidade. Arts. 1º,**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*inc. II e III e 2º. Dispositivos que interferem em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. (g. n.)*

*São Paulo, 5 de outubro de 2022*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e ainda, está em conformidade como o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se constata em Acórdão exarado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número: 2110518-57.2022.8.26.0000, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003200300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 16/04/2026 13:22

Checksum: **2AC4C3ED51E4483DFBA0144B616E479E58E81F078150D04F6E2170A124811E83**

